



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05589/10**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Itamar Mangueira de Souza**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, SR. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO.**

**PARECER PPL-TC-00143/2.011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05589/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **TRIUNFO**, sr. **ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa<sup>1</sup> apresentada pelo gestor, através de procurador, ressaltou que **(fls. 101/113 e 120/123)**:

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 481/2008) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 9.082.285,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 4.541.142,50 (50 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 99.329,94**, correspondendo a **1,29%** da despesa orçamentária total, sendo pagos em sua totalidades no exercício;

<sup>1</sup> Documento TC Nº 08461/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05589/10**

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (28,30% da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (60,62% dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (17,08% da receita de impostos mais transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total<sup>2</sup> atingiram, respectivamente, **46,02%** e **49,28%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo<sup>3</sup> atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências da LRF:

1. elaboração incorreta do REO do 6º bimestre<sup>4</sup>;

quanto à gestão geral:

2. realização de despesas sem licitação<sup>5</sup>, no montante de **R\$ 73.543,00**;
3. não recolhimento, no montante de **R\$ 350.705,50**, das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), incidentes sobre remunerações pagas pelo Município<sup>6</sup>;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer<sup>7</sup>, da lavra do Procurador dr. *André Carlo Torres Pontes* (**fls. 125/131**), opinando pela:

<sup>2</sup> Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

<sup>3</sup> Equivaleu a 7,97% da receita tributária mais transferências do exercício anterior .

<sup>4</sup> Com referência aos gastos com o FUNDEB.

<sup>5</sup> Confecção de materiais para a Secr. de Saúde, elaboração de projetos e assessoria, serviços de coordenação e orientação para a Secr. de Saúde, locação de sistema de contabilidade, manutenção de poços e conservação de estradas municipais. Ver fls. 103.

<sup>6</sup> Ver fls. 109.

<sup>7</sup> Parecer Nº 00966/11



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 05589/10**

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Triunfo, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- julgamento regular com ressalvas das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do fato relacionado ao INSS;
- recomendação à gestão municipal para corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apurados pela Auditoria.

As Prestações de Contas Anuais, relativas aos exercícios de 2007 (Processo TC Nº 02399/08) e 2008 (Processo TC Nº 03202/09) já foram apreciadas por este Tribunal.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto acompanhando o parecer do M.P.E. pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. *Itamar Mangueira de Souza*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;
- recomendações sugeridas à Prefeitura Municipal de Triunfo.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 05589/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Triunfo**, Sr. *Itamar Mangueira de Souza*, relativa ao exercício de 2.009, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05589/10**

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. *Itamar Mangueira de Souza*, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;
- III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apontados pela Auditoria.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 31 de agosto de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***

***Cons. Umberto Silveira Porto***

***Cons. Arthur Cunha Lima***

***Dr. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador-Geral do Ministério Público Especial***

Em 31 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL